

23.01.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 35, no dia 18.02.2014, com efeito de publicação no dia 19.02. 2014

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2014.

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 2ª (segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. O Juiz Federal Titular ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA compôs o Colegiado nos casos de impedimento de um dos juizes relatores, conforme Resolução Presi/Cojer/Cojef 05/2013, nos termos do artigo 5º, §§ 4º, 5º e 6º. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0007301-51.2010.4.01.3502 e 0000304-94.2012.4.01.9350, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, JOSÉ GODINHO FILHO (Presidente), HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, em razão do impedimento do Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS. No início da sessão foi realizada a seguinte sustentação oral: No Recurso Jef nº 0037297-03.2010.4.01.3500, pelo Dr. MICHAEL MOREIRA DE OLIVEIRA e no Recurso Jef nº 0047579-03.2010.4.01.3500, pela Dra. JOSINA XAVIER SOUSA. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia trinta de janeiro do corrente ano (30.01.2014). Ao todo foram julgados 61 (sessenta e um) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF	0001646-70.2011.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: LUZIA INACIA SANTANA
ADVOGADO	: GO00024968 - CLEYBER JOAO EVANGELISTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 59 ANOS (DN: 03.09.1954), COSTUREIRA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

2- INTRODUÇÃO

Idade: 55 anos Profissão: Costureira

3-HISTÓRICO:

Paciente relata: “Dores na coluna vertebral, a muitos anos de evolução, sente dores e limitação de movimentos, mas há 05 anos as dores se intensificaram, com isso não consegue realizar os seus afazeres diários e também apareceram dores no ombro direito. Não foi operada de nenhuma dessas patologias”.

4-EXAME PERICIAL:

Marcha normal. Fala normal. Consciência normal. Memória normal. Normocorada. Normohidratada. Eupneica.

Membros Superiores

Limitação dos movimentos em nível do ombro direito, porém com rotações normais e elevações limitadas após 120°. Forças musculares preservadas. Ausência de alterações de reflexos e sensibilidade. Mãos engrossadas, porém sem calosidades. Sinal de Tinel negativo bilateralmente.

Coluna

Com discreta Cifose Dorsal e Lordose Lombar. Amplitude de movimentos normais em nível da coluna Cervical.

Limitação dos movimentos da coluna Lombar.

Membros Inferiores

Lasègue negativo bilateralmente. Com amplitude de movimentos normais em nível de quadris, joelhos, tornozelos e pés. Força muscular preservada. Reflexos normais sem alterações de sensibilidades. Trofismo muscular normal.

5-EXAMES COMPLEMENTARES:

-Tomografia computadorizada da coluna Lombar: ... “*Discopatia degenerativa de L5 S1 protrusão discal difusa L4 e L5, Espondiloartrose lombar*”... (13/04/2011);

-Tomografia computadorizada da coluna Lombar: ... “*Espondilose em L3, L4 e L5 estreitando o canal raquiano, degeneração discal em L4 e L4 – L5, Osteoartrose lombar*”... (25/05/2010);

-Relatório médico Dr. Marcio Alves da Rocha: ... “*Apresenta muita dor na coluna Lombar e Membro Inferior esquerdo, dor no ombro direito, Tendinopatia*”... (28/05/2010);

-Relatório médico Dr. Alessandro de Souza Rosa: ... “*É portadora de protrusão discal L4 e L5, Discopatia degenerativa de L5 S1 e Artrose lombar. Apresenta Lombociatalgia severa de difícil controle*”... (13/04/2011);

-Ultrassonografia do ombro direito: ... “*Tendinopatia inflamatória do tendão do supra espinhal*”... (26/05/2010).

6- DISCUSSÃO:

Pericianda portadora de Hérnias de disco em coluna Lombar, Osteoartrose em coluna e Tendinite no ombro direito. As Hérnias de disco são patologias degenerativas, que acometem os indivíduos após 4ª e 5ª década de vida, limitante para algumas atividades, porém não são incapacitantes para o desempenho das suas funções diárias. A Osteoartrose é patologia degenerativa e progressiva frequente após a 4ª e 5ª década de vida, acometendo as articulações, doença limitante que causa dores, sem portanto ser incapacitante para o desempenho das funções diárias. A Tendinite no ombro apresentasse controlada, sem sinais de inflações recentes. Confrontando os exames laboratoriais apresentados pela paciente, bem como o exame físico, não observamos sinais de incapacidade para o desempenho das suas funções diárias.

7- CONCLUSÃO:

Não há sinais de incapacidade para o trabalho.

8 – QUESITOS JUDICIAIS:

A – A parte é portadora de doença ou lesão?

Resposta. Sim. Hérnias de disco em coluna Lombar, Osteoartrose em coluna e Tendinite no ombro direito.

B – Qual a última ou a atual atividade laboral? Há incapacidade para essa atividade? Se há incapacidade ela é definitiva ou recuperável?

Resposta. Costureira. Não há a incapacidade para essa atividade.

C – Pode exercer atividade diversa da que exercia? Há restrições?

Resposta. Sim. Sem restrições.

D – Se há incapacidade ela é temporária, definitiva, total ou parcial?

Resposta. Não há a incapacidade.

E – Necessita reavaliação? Qual a data limite?

Resposta. Não.

F – Qual é a data de início ou a data mínima da incapacidade? Quais os documentos que comprovam essa data? Houve agravamento da doença incapacitante após o início da mesma? Em que data?

Resposta. Não há a incapacidade.

G – Necessita de manutenção? Que tipo?

Resposta. Não.

H – Quais exames apresentados que comprovam a doença ou lesão?

Resposta. Tomografia computadorizada e Relatórios médicos.

I – A autora é capaz de ter uma vida independente ou necessita de ajuda de terceiros?(Responder caso o pedido seja benefício assistencial ao deficiente)

Resposta. Prejudicado.

J – Caso a doença da parte autora seja congênita ou de infância, quando efetivamente lhe sobreveio a incapacidade para o trabalho?

Resposta. Prejudicado.

L – Se possível, descrever o quadro evolutivo dessa doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença.

Resposta. Dor e limitação dos movimentos.

M – A parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Resposta. Não.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base nas próprias conclusões da perícia médica, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, porque as doenças alegadas foram examinadas na perícia médica e o perito judicial não encontrou a alegada incapacidade.

Ressalto que, embora o perito pericial judicial em seu laudo médico-pericial tenha atestado ser o recorrente portador dos problemas ali identificados, conclui que não havia incapacidade para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0017775-87.2010.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MYLANDER MACEDO SILVA

ADVOGADO : GO00030369 - DALVELINA PEREIRA COUTRINS MELO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

VOTO VENCIDO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical cobrada compulsoriamente de servidor público c/c restituição dos valores recolhidos a esse título.

2. Hipótese em que alega que “não há possibilidade de se aplicar o regime trabalhista da CLT, próprio de empregados, inclusive os públicos, aos servidores estatutários”.

3. Preliminarmente, “compete à Justiça Federal o julgamento da presente causa somente nos limites da obrigação destinada ao ente federal, qual seja, a parcela equivalente a 20% dos valores recolhidos e que foram destinados à “conta emprego e salário”, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Como se trata de causa cujo valor

é inferior a 60 salários mínimo, a competência é dos Juizados Especiais Federais.” (Recurso Inominado nº 049910-89.2009.4.01.3500, publicado no e-DJF1 N.134, de 15.07.2013, Recursos Inominado nº 049912-59.2009.4.01.3500, publicado no e-DJF1 N. 90, de 13.05.2013, ambos da minha relatoria)

4. O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, “é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591”.

5. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º.

6. Os servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não se encontrando obrigados a cumprir as determinações contidas na CLT.

7. Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT.

8. Inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição.

9. No caso dos autos, o autor é servidor vinculado à Administração Pública Federal sob o regime estatutário. Dessa forma, não está obrigado a recolher o imposto sindical, sendo devida a restituição dos valores porventura já recolhidos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do imposto sindical em relação à parcela equivalente a 20% dos valores recolhidos. Condeno a União a restituir à parte autora os valores pagos a esse título, corrigidos pela taxa SELIC desde a data do recolhimento.

11. Sem condenação em honorários.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É LEGAL A DISCIPLINA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS PELA CLT. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de cessação de desconto e devolução dos valores descontados dos servidores a título de contribuição sindical.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com base na legalidade da contribuição.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão para a reforma da sentença recorrida, em síntese, a ilegalidade da contribuição prevista no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois, segundo afirmou, “não há possibilidade de se aplicar o regime trabalhista da CLT, próprio de empregados, inclusive os públicos, aos servidores estatutários”.

Nas contrarrazões, os sindicatos pugnaram pela manutenção da sentença recorrida e a União, pela formação do litisconsórcio passivo necessário em caso de condenação.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dirijo do ilustre relator, inicialmente, quanto à competência deste Juízo para julgamento do recurso.

A questão da competência, data vênua, merece solução diversa daquela referida no voto do relator. A discussão envolvendo cobrança de exações tributárias pela União e sua posterior distribuição a outros sujeitos processuais é matéria recorrente na Justiça Federal (v.g. a contribuição destinada ao sistema “S”) e nem por isso se alvitrou a remessa à Justiça Comum estadual o exame da causa da parte destinada aos entes privados.

Além disso, não se mostra juridicamente viável o exame de 20% da matéria e a remessa dos outros 80% a outro ramo do Poder Judiciário.

Ressalto, também, a presença de todos os litisconsortes passivos necessários, com a citação das entidades sindicais.

Os artigos 578 a 600 da CLT estabelecem os contornos da contribuição sindical ou do imposto sindical.

O destino da contribuição em exame é previsto pelo artigo 589 do diploma referido no parágrafo anterior nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)
IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

A sentença recorrida acolheu o fundamento de que a regulamentação pela CLT da contribuição sindical não alcança apenas os trabalhadores sujeitos ao regime jurídico privado, podendo ser estendida também aos servidores públicos.

A posição defendida pelo recorrente, no sentido da exigência de lei específica para exigência da contribuição sindical dos servidores públicos, entretanto, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, a decisão proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n. 37.228 – GO, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que diz:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Resta sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Recurso ordinário não provido.

Por isso, não havendo desrespeito ao princípio da legalidade, o desprovimento deste recurso é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença impugnada e declarar a legalidade da cobrança da contribuição sindical, nos termos da jurisprudência dominante do STJ.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$724, 00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950), desde que a sua remuneração total seja igual ou inferior a dez salários mínimos, limite para o deferimento de assistência judiciária gratuita (1ª Seção do TRF1, AR 2005.01.00.034515-7/RO).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0019918-49.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA HELENA SOBREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 55 ANOS (DN: 01.08.1958), COSTUREIRA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada pela Defensoria Pública da União, alegou como razão da reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o cerceio de seu direito de defesa, pela falta de manifestação sobre o laudo pericial; (b) a perda e a posterior aquisição da qualidade de segurada, em razão nova inscrição como contribuinte individual; (c) o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em relação à falta de intimação da parte recorrente para se manifestar sobre o laudo pericial, argüida como cerceio ao seu direito de defesa, não constato a nulidade alegada, pois, nas ações com trâmite sob o rito dos Juizados Especiais Federais, essa faculdade é diferida, se for o caso, para a fase recursal, conforme a Súmula n. 4 desta 1ª Turma Recursal, que diz:

Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal. No mérito, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca a ausência de exame da qualidade de segurado da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau.

Em relação ao requisito da incapacidade, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

HISTÓRICO

A autora informa que já trabalhou como caixa de 1995 a 2003, posteriormente como costureira autônoma, sic.

Informa que há 6 anos iniciaram dores lombares e nos membros superiores e inferiores. Relata que não trabalha há 2 anos. Escolaridade: professora de pré primário.

DADOS DO EXAME CLÍNICO PERICIAL / EXAMES APRESENTADOS PELO AUTOR

A autora comprovou:

- espondiloartrose lombar incipiente, discopatia lombar e hérnia discal em L5-S1 comprimindo saco dural e raízes nervosas com ultra-sonografia de 23/11/09.
- fáceopatia plantar com ultra-sonografia de pés de 29/09/09.
- infecção urinária com EAS de 20/09/10.
- glicemia aumentada com exame laboratorial de 20/09/10 (112mg/dl - VR 100mg/dl) e 14/10/10 (114mg/dl - VR100mg/dl)
- relatório médico de 04/07/10 – CID M 48.2 e M51.2
- receitas médicas de 02/08/10 e 15/10/10 – Enalapril e Hidroclorotiazida.

Exame Físico: PA 120/90 mmHg - Pulso: 70 ppm - Ausculta normais - Marcha - normal

Membros superiores: mobilidade ativa e passiva livre. Musculatura eutrófica. Reflexos presentes e simétricos.

Membros inferiores: Musculatura eutrófica. Reflexos presentes e simétricos. Sinal de Lasegue positivo bilateralmente. Mobilidade ativa e passiva com amplitude normal e referindo dores a extensão dos membros.

Coluna vertebral: dores à palpação e aos movimentos da coluna cervical e lombar.

DISCUSSÃO E PARECER CONCLUSIVO

A autora é portadora de espondiloartrose lombar incipiente, discopatia lombar e antecedentes de hérnia discal L5-S1.

Não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética para comprovar persistência de hérnia discal, neuropatia periférica e radiculopatia. Seu exame físico encontrou sinal de Lasegue positivo bilateral sem alterações no trofismo muscular e reflexos normais. O quadro clínico de dor lombar referido é intermitente e pode ser controlado por uso de medicação específica. Para a função de costureira não há incapacidade, pois trabalha sentada e não há a necessidade de carregar peso. A autora não comprovou incapacidade decorrente de hipertensão arterial, diabetes e infecção urinária.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

a) - A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

Resposta- Sim. A autora é portadora de espondiloartrose lombar incipiente, discopatia lombar e antecedentes de hérnia discal L5-S1.

b) - Qual a última ou a atual atividade laboral? Há incapacidade para essa atividade? Se há incapacidade ela é definitiva ou recuperável?

Resposta: Costureira autônoma. A autora não comprovou incapacidade para suas funções no momento.

c) - Pode exercer atividade diversa da que exercia? Há restrições?

Resposta: Sim. A autora não comprovou incapacidade para suas funções no momento.

d) - Se há incapacidade ela é temporária, definitiva, total ou parcial?

Resposta: A autora não comprovou incapacidade para suas funções no momento.

e) - Necessita de reavaliação? Qual a data limite?

Resposta: Não.

f) - Qual é a data de início ou data mínima da incapacidade? Quais documentos comprovam esta data? Houve agravamento da doença incapacitante após o início da mesma? Em que data?

Resposta: A autora não comprovou incapacidade para suas funções no momento.

g) - Necessita de manutenção? Que tipo?

Resposta: Eventualmente sim. De cuidados médicos.

h) - Quais exames apresentados que comprovam a doença ou lesão?

Resposta: Exame laboratorial e ultra-sonografia.

i) - A parte autora é capaz de ter uma vida independente ou necessita da ajuda de terceiros? (Responder caso o pedido seja de benefício assistencial ao deficiente).

Resposta: Sim. Não necessita da ajuda de terceiros.

j) Caso a doença da parte autora seja congênita ou de infância, quando efetivamente lhe sobreveio a incapacidade para o trabalho?

Resposta: As doenças da autora são adquiridas. A autora não comprovou incapacidade para suas funções no momento.

l) Se possível, descrever o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença.

Resposta: A autora não comprovou incapacidade para suas funções no momento.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base no diagnóstico do perito judicial e em suas condições pessoais, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, porque o perito judicial examinou os problemas de saúde da recorrente e concluiu pela sua capacidade.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessidade da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0031486-62.2010.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: DIVINA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: GO00013165 - CLAUDMAR LOPES JUSTO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 58 ANOS (DN: 06.03.1955). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ESPOSA DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL RURAL, PELA

FALTA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, SEJA SOZINHA, SEJA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenou do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurado especial, especialmente pelo fato de o esposo da autora exercer atividades urbanas.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o cerceio de defesa, em razão da negativa de ouvida de testemunha por ela arrolada; (b) a sua condição de segurada especial, pelo exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o artigo 143 da Lei n. 8.213/91 disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 06.03.1955, ela completou o requisito relativo à idade em 2010, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 174 meses, ou 14 anos e seis meses.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, realizado em 1974; certidão de nascimento de filhos da autora; documentação de filiação do marido da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sanclerlândia, Goiás; certificado de alistamento militar do marido da autora. Em todos esses documentos, o marido da autora está identificado como lavrador.

De outro lado, no CNIS relativo à autora não há registro do vínculo de emprego urbano. Sobre seu marido, há vários registros de atividades em agroindústrias e, de 02.01.12001 a 12/2010, vínculo com o Município de Anicuns.

Nesta ação, entretanto, não há início de prova material em relação à autora, mas apenas em relação ao seu marido, que nos últimos anos exerce atividades urbanas.

Além do mais, como a autora poderia exercer atividades rurais na companhia de seu marido – conforme alegada na petição inicial – se ele é trabalhador urbano há muitos anos?

Portanto, a qualidade de trabalhador urbano do marido da autora exigiria que ela, desde a petição inicial, alegasse e demonstrasse exercício de atividades rurais em nome próprio, circunstância não verificada nesta relação processual.

Concluo, portanto, que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0031771-55.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOANA DARC MIGUEL CORREA BORGES
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 45 ANOS (DN: 07.02.1968). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CABE AO INSS ALEGAR A REABILITAÇÃO DO SEGURADO NA CONTESTAÇÃO E PROVÁ-LA DURANTE A INSTRUÇÃO

DA CAUSA, ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A AUTARQUIA NÃO SE DESINCUMBIU NESTA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o seu pedido e lhe condenou na implantação de aposentadoria por invalidez em benefício da parte recorrida.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na incapacidade da parte recorrida para o exercício da atividade de serviços gerais, reconhecida na perícia médica.

No recurso, o INSS pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, a reabilitação da parte recorrida para a função de telefonista.

Nas contrarrazões, a parte recorrida, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a manutenção da sentença recorrida, com base na incapacidade e condições pessoais.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, a lei prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida, que deferiu à recorrida o benefício de aposentadoria por invalidez, está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora incapaz para o exercício de sua atividade habitual.

O INSS, por sua vez, alega a reabilitação da recorrida para a função de telefonista.

A discussão em exame está disciplinada pelo artigo 62 da Lei n. 8.213/1991, que diz:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Conforme a norma acima, a reabilitação é fato impeditivo do direito do segurado à continuação do recebimento de benefício por incapacidade e, como tal, deve ser alegado na contestação e provado pela autarquia previdenciária durante a instrução da causa.

Nesta ação, entretanto, constatada a incapacidade da autora para a sua atividade habitual, caberia ao INSS alegar e, especialmente demonstrar, a sua reabilitação para a outra atividade, ônus processual do qual o INSS não se desincumbiu, pois, sem a apresentação de nenhuma prova, apenas alegou a reabilitação na fase recursal.

De fato, a possibilidade de o INSS alegar a reabilitação do segurado apenas na fase recursal, mesmo que houvesse prova documental deste fato, implicaria no cerceio de defesa do segurado, que tem o direito de discutir judicialmente os próprios contornos do instituto em exame.

Isso não impede, entretanto, a promoção da reabilitação da recorrida pelo INSS, nos termos expendidos pelo artigo 47 da Lei n. 8.213/1991.

Diante disso, concluo pela manutenção do direito da parte recorrida ao benefício previdenciário deferido na sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz

Relator.
Goiânia, 23 de janeiro de 2014.
Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF	0031980-24.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: DEIVSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE NA RENDA DO SEGURADO PRESO. INFORMAÇÕES DO CNIS DEVEM PREVALECER SOBRE AQUELA INDICADA NA CTPS, NESTE CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo autor, representado pela Defensoria Pública da União, contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão, em virtude da ausência do requisito da baixa renda.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido porque considerou a presença da qualidade de segurado do genitor da parte autora na data do recolhimento à prisão, a comprovação da prisão, a qualidade de dependente, ostentada pelo autor, mas, por fim, reconheceu a impossibilidade de deferimento do benefício pelo fato de a última remuneração do segurado, constante do CNIS, ter superado a limitação imposta pelo art. 116 do Decreto 3.048/99.

No recurso, o autor alegou, em síntese, que a remuneração a ser considerada é aquela constante da CTPS do segurado, cujo valor ficaria dentro do limite regulamentar fixado, ensejando o deferimento do benefício.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A qualidade de segurado de Dean Rodrigues de Souza está devidamente comprovada nos autos, uma vez que manteve vínculo de emprego na empresa Oliveira Mecânica e Manutenção Ltda até 05/2009, sendo que independe de carência o benefício de auxílio-reclusão postulado.

De outro turno, a certidão carcerária datada de 06/05/2010 indica que o segurado foi recolhido à prisão na data de 18/04/2009, onde estava até a data em que o aludido documento foi expedido, cumprindo pena de 14 (catorze) anos, em regime inicialmente fechado.

Com efeito, os requisitos relativos à condição de dependente da parte autora (filho do segurado - certidão de nascimento de fl. 05), à qualidade de segurado do instituidor do benefício, bem como o seu recolhimento carcerário, têm-se por satisfeitos.

A controvérsia presente neste recurso refere-se ao requisito referente à baixa renda do segurado preso.

Há nos autos a informação constante da CTPS do segurado, que noticia remuneração de R\$656,36, informação esta corroborada pelo empregador, mediante declaração por escrito.

No entanto, o autor deveria ter justificado a incongruência decorrente da informação constante do CNIS, que registra salário de contribuição maior que o anotado na CTPS.

Somam-se a este fato outras peculiaridades que denotam um ônus para o segurado no sentido de comprovar o erro no salário anotado em seu CNIS: a) o único vínculo registrado foi anotado poucos dias antes da prisão do segurado (iniciou-se em 01/04/2009 e foi preso 18/04/2009); b) a remuneração de R\$907,99 (mês de abril de 2009) não se refere aos 30 dias de trabalho do mês, pois o seu vínculo teve início dia 01/04/2009 e foi preso em 18/04/2009, fato que pressupõe salário ainda maior que os R\$907,99, valor referente ao salário de contribuição de apenas 18 dias; c) a profissão de soldador, embora não requeira alto grau de formação técnica, detém certa especialidade, sendo possível concluir que a remuneração percebida seria mesmo superior ao salário mínimo legal.

Esses fatos configuram em ônus do segurado para infirmar a informação constante do CNIS, dever do qual ele não se desincumbiu.

Dessa forma a remuneração do segurado constante do CNIS, qual seja R\$907,99, está acima do limite regulamentar, motivo pelo qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0048190-53.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: SUELI MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 58 ANOS (DN: 22.11.1955), DO LAR. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

a) - A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual (is)?

A parte reclamante é portadora de diabetes, foi submetida à angioplastia e a revascularização do miocárdio.

b) – Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado para a atividade que habitualmente exercia?

A última atividade relatada pela parte reclamante foi de “serviços do lar”, para esta atividade não há incapacidade.

c) - Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o

trabalho.

Não há incapacidade para a atividade alegada.

d) – É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia?

A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas segundo as suas aptidões físico intelectuais.

e) A parte autora é incapaz para atividade remunerada que exerce:

() Sim.

(X) Não.

Se SIM:

() É provisória?

() É definitiva?

Se definitiva – a partir de quando?

Se provisória – a partir de quando?

f) – Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Não há incapacidade para a atividade alegada.

g) – É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade?

Não há incapacidade para a atividade alegada.

h) - Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data?

Não há incapacidade para a atividade alegada.

i) - Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar.

A parte reclamante necessita de manutenção com serviço de cardiologia e endocrinologia.

j) – Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar.

Durante o ato pericial foi apresentado relatório médico e realizado exame físico que comprovam o quadro clínico descrito no quesito A.

k) – indicar o Código Internacional de Doenças- CID relativo à doença da parte autora.

CID 10: I10, E 14 e I25.9

A parte recorrente, na petição do recurso, com base nas próprias conclusões da perícia médica, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, porque as doenças alegadas foram examinadas na perícia médica e o perito judicial não encontrou a alegada incapacidade.

Ressalto que, embora o perito pericial judicial em seu laudo médico-pericial tenha atestado ser o recorrente portador dos problemas ali identificados, conclui que não havia incapacidade para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0050162-58.2010.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: JANAINA DO VALE

ADVOGADO	: GO00027027 - ALINE DE ASSIS RAMOS SIQUEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA. ART. 16, II E § 4º DA LEI 8.213/91. O NETO MAIOR NÃO COMPÕE O ROL DOS DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte do avô.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de comprovação da qualidade de dependente da neta em relação ao avô.

No recurso, a autora alegou como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (o) o cerceio de defesa, pela falta de transcrição, na sentença recorrida, da integralidade dos depoimentos das testemunhas; (b) a sua qualidade de dependente em relação ao avô.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, examino e rejeito a preliminar de cerceamento de defesa pela alegação de ausência de transcrição da integralidade dos depoimentos no termo da audiência, pois, gravados os depoimentos, os áudios ficam à disposição dos juízes do processo e das partes que o requerem.

No mérito, o ponto fundamental para análise da controvérsia apresentada nesta relação processual passa pela verificação da qualificação de neto com dependente de avô para fins previdenciários.

O rol de dependentes econômicos para fins previdenciários está previsto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que diz:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não assiste razão à parte autora, devendo prevalecer o entendimento firmado na sentença impugnada, por uma razão elementar, qual seja, a ausência de enquadramento do neto maior de idade no rol dos dependentes para fins previdenciários.

Dessa forma, considerando que a situação trazida nesta ação não se enquadra em nenhuma hipótese justificadora do deferimento de pensão por morte, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0059758-03.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: IVONE MARIA CARDOSO DO AMARAL
ADVOGADO	: GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS EM 04/2006, AOS 61 ANOS (DN: 27.04.1945). PROVA DA INCAPACIDADE, NO MÍNIMO, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2002. PREEXISTÊNCIA DA PRÓPRIA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO A BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/reestabelecimento de benefício de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na preexistência da incapacidade ao ingresso da parte recorrente ao RGPS.

No recurso, a parte recorrente alegou, como causa de pedir para a reforma da sentença recorrida, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a sua incapacidade, total e definitiva, para as suas atividades habituais; (b) a ausência de controvérsia sobre a sua qualidade de segurada, diante da falta de impugnação do INSS.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II (a) Aspectos normativos do direito a benefícios previdenciários por incapacidade que tem como causa doença preexistente ao ingresso/ reingresso ao RGPS

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A Lei de Benefícios, no § 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, proíbe expressamente o deferimento de benefícios por incapacidade quando a doença ou lesão invocada como sua causa preexistir ao ingresso ou reingresso do segurado ao RGPS, “salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Em razão da clareza do texto legal, a questão jurídica remanescente é a definição do ônus da prova, isto é, a quem cabe provar que a incapacidade do segurado que ingressa doente ou lesionado no RGPS é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente.

Considerando a vedação legal de fruição de prestações previdenciárias a quem ingressa doente ou lesionado no regime previdenciário, o agravamento ou a progressão que lhe dá direitos ao benefício passa a ser um fato constitutivo da qualidade de segurado, uma vez que sem esse fato, a doença ou a lesão excluiria o direito a benefícios previdenciários por incapacidade.

Como se trata de um fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sua prova cabe ao segurado.

Constato a irrelevância da existência do aspecto subjetivo referente a boa ou má-fé do segurado, uma vez que a lei, ao possibilitar o ingresso ou reingresso no regime sem a exigência de exames médicos, presume aquela.

Essa distribuição do ônus da prova, além do aspecto processual referido nos parágrafos anteriores, também possui fundamento no dever de colaboração dos partícipes de toda relação jurídica (a boa-fé objetiva do Direito Privado e a probidade administrativa do Direito Público).

Ademais, é o segurado portador da doença ou da lesão quem possui as melhores condições de provar o elo entre o seu agravamento e a incapacidade. Por outro lado, a sua atribuição ao INSS importaria na exigência de uma prova quase impossível de realizar – a denominada prova diabólica –, circunstância que propiciaria muitas possibilidades de obtenção de prestações previdências mediante fraude.

II (b) Aspectos fáticos da qualidade de segurado neste processo

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS – demonstra o seguinte em relação ao autor: (1) histórico de contribuição; (a) contribuinte individual: 04/2006 a 10 de 2007; (2) histórico de benefícios: (a) benefício assistencial à pessoa idosa a partir de 20.06.2011.

Vê-se que, na data de seu reingresso ao RGPS, em abril de 2006, a autora (DN: 27.04.1945) tinha 61 anos de idade. As doenças informadas nestes autos são todas de caráter degenerativo e há, ainda, a fixação da data da incapacidade em 25.02.2002.

O ponto controvertido neste recurso, portanto, é a relação entre a incapacidade e a progressão ou o agravamento das doenças preexistente.

Com base nessa conclusão, na sentença recorrida, o pedido da autora foi julgado improcedente.

Partindo do fato incontroverso de que a autora reingressou no RGPS já incapaz, ela não faz jus a benefícios previdenciário por incapacidade.

Diante disso, verifico que a parte recorrente não comprovou a qualidade de segurado, requisito básico para todo benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0007301-51.2010.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ODAIR JOSE DIAS DA COSTA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 41 ANOS (DN: 30/01/1972). AUXILIAR GRÁFICO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o

período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base na alegação de que o autor é portador de síndrome dolorosa miofascial no membro superior direito, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora a perita judicial, no laudo médico-pericial de folha 71, de fato, tenha atestado ser o recorrente portador de síndrome dolorosa miofascial no membro superior direito, concluiu que o recorrente não se encontra incapacitado para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas, confirmando as conclusões da primeira perícia elaborada nestes autos (fl. 48/52).

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos para deferimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000304-94.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : SEBASTIANA CLODES DE SOUSA DUARTE

ADVOGADO : GO00009476 - JANDIR PEREIRA JARDIM

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS (DN: 25.12.1953). COMERCÍARIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação da ausência do requisito da incapacidade total e definitiva.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada e condições pessoais.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 25) tenha atestado que a recorrente relata dor em seu braço esquerdo desde 2007, concluiu pela ausência de doenças que a incapacite total ou parcialmente para o exercício de suas atividades laborativas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000261-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003247-73.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701155-0)
RECTE : VANILDA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – DEFICIENTE - MULHER - 56 ANOS – MERENDEIRA – HÉRNIA DE DISCO E ESPONDILOARTROSE COM DISCOPATIA LOMBAR E CERVICAL – CONCEITO DE DEFICIÊNCIA – INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA – PREENCHIDO, TAMBÉM, O REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

6. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos ser mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

7. No presente caso, diferentemente do que concluiu o magistrado sentenciante, partindo de interpretação restritiva do conceito de deficiência, restou demonstrado que a autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, conforme assentado pelo perito judicial, que atestou que ela está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, circunstância que a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

8. Não há nos autos nenhum elemento que possa infirmar a conclusão do *expert*.

9. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside sozinha, em imóvel herdado dos pais, tendo a manutenção provida por meio do benefício de Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta) reais, que recebe do governo, além da ajuda de um de seus dois filhos, que mora em residência separada, no mesmo lote e é casado e pai de família.

10. Lado outro, convém ressaltar que o indeferimento do benefício, na via administrativa, limitou-se à ausência de incapacidade para a vida independente e o trabalho. A *contrario sensu*, forçoso concluir que o INSS reconheceu preenchido, naquela oportunidade, o requisito da hipossuficiência.

11. O perito judicial, em exame realizado em 19/11/2010, concluiu, com base nos inúmeros exames e relatórios médicos acostados aos autos, que a incapacidade laboral teria se iniciado 17/06/2004, não havendo nenhum elemento apto a infirmar essa conclusão.

12. Assentada essa premissa, concluo que, desde quando formulou o requerimento administrativo, em 20/06/2008, a autora já preenchia os requisitos para o deferimento do benefício de prestação continuada à pessoa

portadora de deficiência.

13. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2008).

14. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

15. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

16. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

17. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23/01/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000411-25.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – DEFICIENTE - MULHER - 58 ANOS – TRABALHADORA RURAL – BAIXA INSTRUÇÃO - OSTEOARTROSE DA COLUNA LOMBO SACRA COM HERNIA DISCAL – CONDIÇÕES PESSOAIS – INCAPACIDADE TOTAL E NÃO PARCIAL – CONCEITO DE DEFICIÊNCIA – INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA – PREENCHIDO, TAMBÉM, O REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

6. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos ser mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à

qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

7. No presente caso, diferentemente do que concluiu o magistrado sentenciante, partindo de interpretação restritiva do conceito de deficiência, restou demonstrado que a autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, conforme assentado pelo perito judicial, que atestou que ela está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, mas sem possibilidade de reabilitação, considerando a idade elevada e baixo grau de instrução, circunstância que a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. Impende destacar que, embora não haja notícia acerca da profissão anteriormente exercida pela autora, possível presumir tratar-se de trabalho rural, considerando a profissão de vaqueiro de seu então marido, bem como os vínculos laborais tendo como empregador pessoa física.

8. Não há nos autos nenhum elemento que possa infirmar a conclusão do *expert*, cabendo assentar que ganha maior credibilidade o laudo por ter sido confeccionado por médico ortopedista, ou seja, especialista no tratamento das moléstias que incapacitam a recorrente.

9. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside sozinha, em imóvel humilde, tendo a manutenção provida por meio da ajuda dos filhos, que são todos casados e com baixa remuneração.

10. Lado outro, convém ressaltar que o indeferimento do benefício, na via administrativa, após avaliações social e médico-pericial (fls. 45/47), limitou-se à ausência de incapacidade para a vida independente e o trabalho. A *contrario sensu*, forçoso concluir que o INSS reconheceu preenchido, naquela oportunidade, o requisito da hipossuficiência.

11. O perito judicial, em exame realizado em 23/08/2012, afirmou que a incapacidade laboral teria se iniciado em 10/03/2011, data do laudo de exame de tomografia computadorizada multislice (fl. 32), não havendo nos autos nenhum elemento que infirme essa conclusão.

12. Assentada essa premissa, concluo que, desde quando formulou o requerimento administrativo, em 05/04/2011 (fl. 36), a autora já preenchia os requisitos para o deferimento do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

13. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2011).

14. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

15. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

16. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

17. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23/01/2014..

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002710-88.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA IRACY MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00018650 – FRANCIONE RESENDE SOUSA

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – DEFICIENTE - MULHER - 54 ANOS – DEPRESSÃO MAIOR - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA – HIPOSSUFICIÊNCIA – EXCLUSÃO, DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*, DA APOSENTADORIA

RECEBIDA POR IDOSO – ART. 34, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).
6. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos ser mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
7. No presente caso, o magistrado sentenciante, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela incapacidade laboral total e definitiva, reconheceu preenchido o requisito da demonstração de impedimento de longo prazo.
8. O indeferimento da pretensão baseou-se, unicamente, na questão da hipossuficiência, na medida em que a renda auferida, proveniente da aposentadoria do esposo da autora, ora recorrente, bem como do benefício da renda cidadã, suplanta o limite estabelecido em lei, não havendo, no autos, elementos que possam caracterizar, por outros meios, o estado de miserabilidade.
9. Na sentença, foi tratada a questão da impossibilidade de excluir, do cômputo da renda, a aposentadoria do esposo da autora, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – eis que, à época, contava com 64 (sessenta e quatro) anos.
10. Considerando, no entanto, que em 16/09/2012 (fl. 21), o esposo da recorrente completou 65 (sessenta e cinco) anos, a aposentadoria por ele recebida não pode ser levada em consideração, para a composição da renda familiar, de modo que resta devido, a partir de então, o benefício pleiteado nos presentes autos.
11. Saliendo que o laudo do perito judicial concluiu pelo início da incapacidade há 06 (seis) anos, contados de 28/11/2011. Nesse contexto, o benefício deverá ter como marco inicial o dia 16/09/2012, quando o marido da autora completou 65 (sessenta e cinco) anos e passou a estar configurado o preenchimento do requisito da hipossuficiência.
12. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido veiculado na inicial, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.
13. A data de início do benefício (DIB) será 16/09/2012.
14. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
15. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
16. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
17. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23/01/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002793-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF CIVIL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000001-58.2012.4.01.3505

RECTE : MARIA SIDALVA ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : GO00026331 - LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – EX-ESPOSA, QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – INSTRUÇÃO PROCESSUAL IMPRESCINDÍVEL – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, tendo como pretense instituidor o seu ex-marido, porquanto não demonstrada a dependência econômica.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) Verifico que a autora separou-se judicialmente do falecido em 1988, consoante documentos de fls. 26/30, sendo que não restou acertado no acordo homologado pelo Juízo Estadual o pagamento de alimentos em seu favor, mas apenas para os filhos então menores do de cujus, consoante se vê às fls. 27. Dessa forma, tendo em vista que, desde 1988, a autora não mais convivia com José Ramos Pinto da Silva, tendo este falecido em 2005 (certidão de fls. 16/16-v, ou seja, cerca de 17 (dezesete) anos depois da dissolução do casamento havido entre ambos, ela não mais ostentava qualidade de dependente por ocasião do passamento do instituidor da pensão (...).”

3. A primeira tese da recorrente não merece acolhida, haja vista que o fato de ter ocorrido a separação judicial e não o divórcio não induz à presunção de manutenção da dependência econômica.

4. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar acerca da matéria, pontificando o entendimento de que, nas hipóteses em que a ex-esposa não recebe pensão alimentícia em seu favor, imprescindível a demonstração da alegada dependência econômica por outros meios, conforme se vê no seguinte julgado: “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial a que se nega provimento”. (REsp 411194/PR. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJ 07/05/2007, p. 367, v. u.).

5. A possibilidade de comprovar a sua dependência econômica não foi oferecida à autora, ora recorrente, eis que houve o julgamento antecipado da lide.

6. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento e novo julgamento da causa.

7. Considerando que o falecido segurado, segundo certidão de óbito de fl. 32, deixou 06 (seis) filhos, não se tendo notícia acerca da idade deles, além de uma companheira, caberá à autora, se o caso, emendar a inicial, de modo a promover a citação de eventuais dependentes do pretense instituidor da pensão.

8. Sem condenação nos ônus processuais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23/01/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003169-11.2011.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023594 - IGOR FARIA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – ADOLESCENTE - 15 ANOS – DEFICIÊNCIA MENTAL – LAUDO PERICIAL – INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA – REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS – EXCLUSÃO, DA RENDA FAMILIAR, DO VALOR EQUIVALENTE A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91 – BENEFÍCIO DEVIDO – RECURSO PROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

6. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

7. Relativamente às crianças e aos adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, a norma foi regulamentada pelo o § 1º do art. 4º do Decreto 6.214/07, *verbis*: § 1º *Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade*. No presente caso, trata-se de adolescente, atualmente com 15 (quinze) anos de idade.

8. A condição de deficiente, para fins de concessão do benefício pleiteado é incontroversa. O indeferimento da pretensão limitou-se ao não reconhecimento do preenchimento do requisito da hipossuficiência financeira, tendo sido fundamentado nos seguintes termos: “(...) *as provas carreadas aos autos não revelam miserabilidade ou hipossuficiência a ponto de o autor tornar-se titular de benefício assistencial. Colhe-se do laudo do assistente social, encartado às folhas 70/77, que o autor reside com os genitores, José Nilton de Oliveira e Noêmia Paixão Alves de Oliveira. A receita mensal da família é de R\$ 622,00 oriunda do trabalho do pai do autor, em atividade rural. Essa situação refere-se ao ano corrente. Nesse caminho, porque a família é composta de 03 (três) pessoas, a renda por cabeça é de R\$ 207,33, e supera o critério objetivo eleito pela Lei n. 8.742/93, que dispõe que a renda per capita párea fins de percepção do benefício assistencial deve ser inferior a R\$ 155,50 (1/4 do salário mínimo) [...]”.*

9. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo provimento do recurso, por aplicação analógica do art. 45 da Lei nº 8.213/91, de modo a excluir 25% (vinte e cinco por cento) da renda do grupo familiar, haja vista que o autor, ora recorrente, necessita de cuidados especiais e permanentes. Ao abrigo de sua argumentação, cita jurisprudência desta Turma Recursal, em julgado de relatoria do Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira.

10. Razão assiste ao MPF. Com efeito, a jurisprudência desta Turma Recursal é no sentido de aplicação analógica do art. 45 da Lei nº 8.213/91, nesses casos, podendo ser citado, a título de ilustração e em reforço ao

precedente mencionado pelo *Parquet Federal*, o seguinte julgado: “Deficiente físico de 27 anos de idade. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - ESQUIZOFRENIA - INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS SATISFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1) A questão cinge-se à hipossuficiência econômica da parte autora. O estudo social (fls. 41/42) informa que “ficou constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar do reclamante, pois o mesmo não apresenta condições de desenvolver atividades de geração de renda e o valor auferido pela pensão da mãe é insuficiente para prover a subsistência e garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas”. 2) Aplicação analógica art. 45 da Lei 8.213/91, para reduzir 25% do salário mínimo da renda familiar, em razão da parte autora carecer de cuidados permanentes. 3) Exclusão da pensão, no valor de um salário mínimo, recebida pela mãe do reclamante, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. 4) Recurso PROVIDO para conceder o amparo assistencial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2006 - fl. 34), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95)”. Processo 299456220084013, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJGO 08/05/2008, v. u. Grifei.

11. Nesse contexto, considerando que a renda da família é de apenas 01 (um) salário-mínimo, excluindo-se 25% (vinte e cinco por cento), chegamos a uma renda mensal *per capita* de ¼ do salário mínimo, eis que o grupo é composto de 3 (três) pessoas. A rigor, não restaria caracterizado o estado de miserabilidade, na medida em que a legislação preconiza renda familiar inferior a esse patamar. Tal posicionamento, no entanto, não se mostraria razoável, se imaginarmos que, se a renda fosse minimamente inferior, até R\$ 0,01 (um centavo), o benefício seria devido. Abstraido esse aspecto, todavia, há de se ressaltar que a jurisprudência pátria, há muito, assentou a possibilidade de aferição da vulnerabilidade por outros critérios, como, por exemplo, gastos com medicação. Nos autos, há comprovação de que o autor faz uso contínuo de medicação, circunstância suficiente para a concessão do benefício.

12. Assentadas essas premissas, comprovado está o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência requerido nos presentes autos.

13. Analisando os autos, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, o grupo familiar era composto por mais 02 (dois) irmãos do autor, que auferiam renda. Naquela oportunidade, portanto, o requisito da hipossuficiência financeira não se encontrava demonstrado, razão pela qual não se pode cogitar a fixação da data do início do benefício naquele momento. Em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, fixo a DIB na data da juntada aos autos do laudo médico pericial (fls. 81/85), em 09/10/2012.

14. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir de 09/10/2012.

15. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

16. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

17. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator. O juiz Carlos Roberto Alves dos Santos ficou parcialmente vencido, pois fixava a DIB na data da citação.

Goiânia, 23/01/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) recursos cíveis, sendo 119 (cento e dezenove) físicos e 318 (trezentos e dezoito) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 35788720114013502, 664-81.2010.4.01.3503, 3025-19.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 4153-74.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 822-21.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3747-53.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2301-15.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 1680-18.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2894-44.2012.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 386-43.2011.4.01.3504, 2091-

95.2011.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 3749-
72.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 3184-11.2010.4.01.3504, 4524-38.2012.4.01.9350, 581-
13.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 1143-56.2011.4.01.9350, 1834-
51.2011.4.01.3504, 2009.35.04.701104-0, 2322-25.2011.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-
85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 554-64.2011.4.01.9350, 1079-46.2011.4.01.9350, 2906-
92.2011.4.01.9350, 3996-04.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 815-29.2011.4.01.9350, 877-
69.2011.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 1504-39.2012.4.01.9350, 2525-50.2012.4.01.9350, 1024-
61.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 4336-45.2012.4.01.9350, 48-
54.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 771-10.2011.4.01.9350, 1075-
09.2011.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 1412-95.2011.4.01.9350, 4049-82.2012.4.01.9350, 4202-
18.2012.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 53976-78.2010.4.01.3500, 583-
17.2011.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 649-60.2012.4.01.9350, 59-
20.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1871-81.2011.4.01.3503, 474-66.2012.4.01.9350, 2624-
20.2012.4.01.9350, 445-16.2012.4.01.9350, 4441-22.2012.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 2190-
31.2012.4.01.9350, 3384-66.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0015131-06.2012.4.01.3500, 0023535-
17.2010.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0004380-91.2011.4.01.3500,
0036889-12.2010.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500, 0045111-
95.2012.4.01.3500, 0052494-66.2008.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500,
0050861-49.2010.4.01.3500, 0050859-79.2010.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500, 0050234-
16.2008.4.01.3500, 0050149-59.2010.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500, 0008671-66.2013.4.01.3500,
0008614-19.2011.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500, 0057310-23.2010.4.01.3500, 0057309-
38.2010.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500,
0010539-16.2012.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0012783-
49.2011.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500,
0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-80.2010.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-
40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500, 0018091-66.2011.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500,
0017519-76.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-
14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500,
0024847-57.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0020240-
69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500,
0031957-78.2010.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-
06.2011.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500,
0012142-95.2010.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-
94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500,
0054984-90.2010.4.01.3500, 0053697-29.2009.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0009876-
38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500,
0007401-12.2010.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0050307-
17.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500,
0049005-16.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046023-
29.2011.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500,
0051133-09.2011.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0050848-
50.2010.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500,
0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0039526-
67.2009.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500,
0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500, 0003437-
74.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500,
0017817-68.2012.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500, 0002891-19.2011.4.01.3500, 0002893-
86.2011.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500,
0010315-78.2012.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0002703-
89.2012.4.01.3500, 0002691-75.2012.4.01.3500, 0026660-56.2011.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500,
0023693-72.2010.4.01.3500, 0002234-43.2012.4.01.3500, 0020838-52.2012.4.01.3500, 0020725-
98.2012.4.01.3500, 0020031-66.2011.4.01.3500, 0019824-67.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500,
0019748-43.2011.4.01.3500, 0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-59.2012.4.01.3500, 0028586-
38.2012.4.01.3500, 0002836-34.2012.4.01.3500, 0027348-81.2012.4.01.3500, 0002597-30.2012.4.01.3500,
0025579-38.2012.4.01.3500, 0024643-13.2012.4.01.3500, 0024481-18.2012.4.01.3500, 0009943-
32.2012.4.01.3500, 0009643-70.2012.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500,
0006814-19.2012.4.01.3500, 0006728-48.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006245-
86.2010.4.01.3500, 0059813-51.2009.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500,
0005365-26.2012.4.01.3500, 0005246-65.2012.4.01.3500, 0052309-23.2011.4.01.3500, 0052303-
16.2011.4.01.3500, 0052301-46.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500,
0052199-24.2011.4.01.3500, 0005202-46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500, 0051906-
54.2011.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050866-71.2010.4.01.3500,
0050629-37.2010.4.01.3500, 0049443-42.2011.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0048918-
94.2010.4.01.3500, 0048500-25.2011.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500,
0046731-50.2009.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0044580-77.2010.4.01.3500, 0044565-
74.2011.4.01.3500, 0044256-53.2011.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500, 0044157-83.2011.4.01.3500,
0043544-63.2011.4.01.3500, 0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-45.2012.4.01.3500, 0042348-
24.2012.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500, 0041257-93.2012.4.01.3500,

0040839-58.2012.4.01.3500, 0040378-86.2012.4.01.3500, 0039470-29.2012.4.01.3500, 0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0033876-34.2012.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500, 0033542-97.2012.4.01.3500, 0032605-87.2012.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500, 0030631-49.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500, 0012941-07.2011.4.01.3500, 0012763-92.2010.4.01.3500, 0010838-90.2012.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0018476-77.2012.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500, 0018018-60.2012.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500, 0017232-16.2012.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015923-91.2011.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500, 0012605-03.2011.4.01.3500, 0015551-45.2011.4.01.3500, 0051208-48.2011.4.01.3500, 0051174-10.2010.4.01.3500, 0050831-77.2011.4.01.3500, 0050712-19.2011.4.01.3500, 0005058-72.2012.4.01.3500, 0050427-26.2011.4.01.3500, 0050398-73.2011.4.01.3500, 0050198-03.2010.4.01.3500, 0049992-86.2010.4.01.3500, 0048554-25.2010.4.01.3500, 0048550-51.2011.4.01.3500, 0048412-84.2011.4.01.3500, 0048319-24.2011.4.01.3500, 0048301-03.2011.4.01.3500, 0048296-78.2011.4.01.3500, 0048115-77.2011.4.01.3500, 0048106-18.2011.4.01.3500, 0004474-39.2011.4.01.3500, 0044724-51.2010.4.01.3500, 0044407-19.2011.4.01.3500, 0044120-56.2011.4.01.3500, 0044112-79.2011.4.01.3500, 0004399-97.2011.4.01.3500, 0043747-25.2011.4.01.3500, 0043500-44.2011.4.01.3500, 0004338-42.2011.4.01.3500, 0042694-09.2011.4.01.3500, 0004269-10.2011.4.01.3500, 0042176-19.2011.4.01.3500, 0003867-26.2011.4.01.3500, 0002901-29.2012.4.01.3500, 0007158-97.2012.4.01.3500, 0061905-02.2009.4.01.3500, 0057707-82.2010.4.01.3500, 0005568-22.2011.4.01.3500, 0055116-50.2010.4.01.3500, 0055054-10.2010.4.01.3500, 0053491-15.2009.4.01.3500, 0005335-88.2012.4.01.3500, 0052409-12.2010.4.01.3500, 0009471-65.2011.4.01.3500, 0009422-24.2011.4.01.3500, 0008475-04.2010.4.01.3500, 0028082-66.2011.4.01.3500, 0027808-05.2011.4.01.3500, 0027724-04.2011.4.01.3500, 0002735-65.2010.4.01.3500, 0027307-51.2011.4.01.3500, 0027268-88.2010.4.01.3500, 0027254-70.2011.4.01.3500, 0027248-63.2011.4.01.3500, 0003808-38.2011.4.01.3500, 0035498-85.2011.4.01.3500, 0035397-48.2011.4.01.3500, 0033535-42.2011.4.01.3500, 0003267-68.2012.4.01.3500, 0032210-32.2011.4.01.3500, 0031034-18.2011.4.01.3500, 0030932-93.2011.4.01.3500, 0030509-36.2011.4.01.3500, 0030180-24.2011.4.01.3500, 0030166-40.2011.4.01.3500, 0030108-37.2011.4.01.3500, 0030091-98.2011.4.01.3500, 0030082-39.2011.4.01.3500, 0026857-11.2011.4.01.3500, 0026462-19.2011.4.01.3500, 0026371-26.2011.4.01.3500, 0002534-05.2012.4.01.3500, 0025265-63.2010.4.01.3500, 0023291-88.2010.4.01.3500, 0021303-95.2011.4.01.3500, 0018384-36.2011.4.01.3500, 0016581-18.2011.4.01.3500, 0016574-26.2011.4.01.3500, 0015871-95.2011.4.01.3500, 0015842-45.2011.4.01.3500, 0014386-60.2011.4.01.3500, 0013558-64.2011.4.01.3500, 0012721-09.2011.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS declarou encerrada a Sessão, às 15h11m do dia 23/01/2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Presidente da 1ª Turma Recursal

Em Substituição